

**PEDRA
BRANCA**



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 061/2022
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2022
RECORRENTE: CONSTRUTORA AG EIRELI - ME;
CONTRARRAZÕES: Não houve contrarrazão.

L- PRELIMINARES

I.I-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

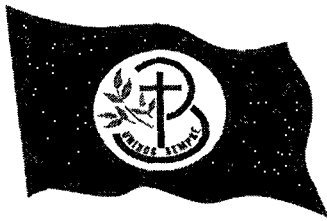
Preliminarmente observa-se a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto verificada a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), passaremos à análise do mérito em questão.

I.II-AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Edital e seus termos, permaneceram desde sua publicação até a data de sua realização ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, permitindo que os licitantes interessados apresentassem seus pedidos de esclarecimentos e impugnações havendo alguma discordância dos seus termos e exigências.

A ferramenta impugnatória encontra guarida no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.



Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, "aceitou" as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido da utilização do instrumento "mandado de segurança":

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL** determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.



1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO.

(TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

Logo, por óbvio verificamos que as recomendações do edital jamais serão em vão, tendo por escopo razão devidamente amparada em situação fática que tenha relação próxima com a seleção e por quê senão com a futura contratação.

II - DOS FATOS

Na fase de habilitação esta Comissão de Licitação procedera com a abertura dos "documentos de habilitação" contidos no envelope "A". Este momento é aquele em que os licitantes tem a oportunidade de apresentar suas condições e qualificações para que em sendo interessante à Administração passe para a fase de preços.

Então, após análise em sua documentação, esta Comissão proferiu julgamento o qual tornou a recorrente inabilitada em razão da eventual não apresentação das declarações, vejamos o que fora proferido no referido julgamento:

CONSTRUTORA AG EIRELI, inscrita no CNPJ no. 34.326.829/0001-09, não atendeu as cláusulas 4.3.1 e a 4.3.2, onde a empresa deveria apresentar as declarações solicitadas no Edital.12)

Após isto, a recorrente apresentou o recurso que então se verifica, questionando a decisão desta Comissão visto que segundo a mesma teria apresentado todas as declarações que o edital exige.

Continua em sua tese, que ainda não tivesse apresentado tais documentos, deveria esta Administração proceder com a abertura de diligência para portanto sanear a irregularidade "formal" causadora de sua equivocada inabilitação.

Diante disso, considerando que trata-se o presente caso de uma revisão documental para que se avalie oportunamente se a mesma de fato apresentou tais documentos, tendo então se equivocado esta Comissão ou realmente a mesma deixou de cumprir com as devidas recomendações.



Passamos a julgar o mérito.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III-I-DA REANÁLISE DOCUMENTAL

Ao revisarmos a documentação, logo verificamos que a inabilitação fora feita de forma equivocada, e de fato constatou-se a existência das comentadas declarações.

Ocorre que no momento da verificação esta Comissão de forma equivocada não verificou a existência das declarações constantes dos itens 4.3.1 e 4.3.2. A despeito disso reconhecemos que a recorrente cumpriu com as exigências consignadas no instrumento convocatório, o que nos obriga a reforma da decisão então tomada. Por conseguinte, as declarações referidas estão apensadas ao processo licitatório às fls. 1.662 e 1663.

Diante da constatação aduzida, a Administração, a qual me investiu de forma legal para este Cargo, traz a possibilidade de uma autorrevisão. Não obstante, com essa possibilidade pelo **Princípio da Autotutela Administrativa**, resta claro e demonstrando que a busca pela proposta mais vantajosa recebe uma outra oportunidade, ficando evidente sua importância e supremacia.

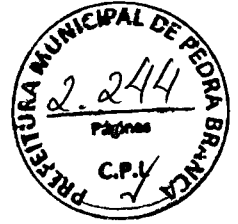
Em matéria licitacional o art. 49 da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos. Este artigo utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico o ato ilegal. Por isso, mister uma breve menção do que seja a expressão anulação para o Direito Público e para o Direito Privado.

No Direito Privado, anulação refere-se a anulabilidade do ato e nulidade a ato nulo. Toma-se aqui para justificar esta distinção a lição de Marçal Justen Filho, para quem, **"Aplicando a terminologia com rigor técnico, não se 'anula' o ato 'nulo', mas o 'anulável'"**. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 480.

No âmbito do Direito Administrativo, a expressão anulado não diverge do sentido da expressão nulidade, vez que, a expressão anular é utilizada em sentido genérico para designar o reconhecimento de um vício e de proclamá-lo.

Portanto, após esta revisão, observo que a causa que inabilitou a empresa recorrente não deve prosperar uma vez que não se faz razoável e justa. Não obstante a isso, a

H
d





Administração tem franqueada a possibilidade de retificar seus próprios atos, desde que evitados de ilegalidade.


IV - DECISÃO

Ex Positis, e por considerar os fatos e argumentos debatidos, e com fundamento no Princípio da Legalidade, e Princípio da Autotutela Administrativa, DEFERIMOS o presente recurso, pelo retorno da recorrente ao rol de empresas habilitadas e aptas à participar da fase de proposta de preços.

Pedra Branca/CE, 05 de setembro de 2022


João Vieira de Souza Neto
Presidente da CPL


Francisco Thadeu Matos
de Assis Mesquita
Membro da CPL


Hawa Nagila Araújo
Bezerra
Membro da CPL